



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000438/97-92
Recurso nº. : 122.068
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ÂNGELO EDUARDO ZENGLEIN
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.279

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Prevalece o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto quando não comprovada a origem dos rendimentos que dariam suporte ao aumento patrimonial.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA ISOLADA - Incorreta a exigência da penalidade por atraso na entrega de declaração aplicada conjuntamente com a multa de ofício por incidirem sobre a mesma base de cálculo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não prevalece a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, relativa ao exercício de 1994, por expressa falta de previsão legal.

DEDUÇÕES - Os valores das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte devem ser deduzidos da base de cálculo tributável, desde que devidamente comprovados.

COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS - Deve ser deduzido do crédito tributário exigido, o valor de parcela paga quando restar efetivamente comprovado o seu recolhimento.

Recurso parcialmente provido.

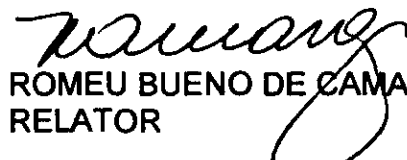
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO EDUARDO ZENGLEIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as multas por atraso na entrega da declaração, relativas aos exercícios de 1994 e 1995, compensar o imposto retido na fonte e deduzir do crédito tributário remanescente os valores já pagos pelo contribuinte, conforme DARF juntado aos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

Recurso nº. : 122.068
Recorrente : ÂNGELO EDUARDO ZENGLEIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento com exigência de crédito tributário apurado em decorrência de suposto acréscimo patrimonial à descoberto, lançamento de multa de ofício e multa por atraso na entrega de declaração.

Após a devida impugnação onde o contribuinte contesta o demonstrativo fiscal e elabora outro, concorda e efetua o pagamento conforme seu entendimento, a fiscalização através de informação fiscal, após ter constatado erro na base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1994 e 1995, retifica a notificação de lançamento originária, procedendo novo lançamento e reabrindo o prazo para o contribuinte apresentar nova impugnação.

Dentro do prazo legal, o contribuinte volta a se manifestar alegando que no novo lançamento não apresenta planilhas, que a lançamento ora contestado apresenta distorções, que a legislação de regência determina que os cálculos sejam feitos em UFIR, que a cobrança do imposto suplementar não pode ser superior ao imposto calculado pela tabela progressiva, que a apuração do imposto deve levar em conta as deduções autorizadas e contesta a aplicação da multa por atraso na entrega com base em decisões do Conselho de Contribuintes.

A decisão da primeira instância julgou o lançamento procedente sob os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

- que apesar de não ter sido remetido ao contribuinte os respectivos fluxos financeiros, juntamente com a nova notificação, não foi alterado qualquer valor do fluxo original, tendo sido feito apenas a adequação à IN 46/97;
- não há previsão legal para a indexação de recursos para acobertar acréscimo patrimonial à descoberto;
- quanto à questão da dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda na fonte, não pode prevalecer o entendimento do contribuinte posto que o mesmo é omissivo na apresentação das declarações dos exercícios em questão;
- relativamente às multas de ofício e por atraso na entrega de declaração, sua aplicação tem previsão legal.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário com base nas seguintes argumentações;

- a notificação de lançamento é nula porque não demonstrou o fluxo financeiro, afrontando, pois, seu direito a ampla defesa;
- reitera os argumentos quanto a utilização da UFIR na elaboração do fluxo financeiro;
- ataca a recusa da autoridade julgadora em não aceitar o recolhimento de parte do crédito tributário;
- finalmente, reitera no mais todos os seus argumentos apresentados na peça impugnatória

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda a discussão relativamente ao crédito tributário decorrente de notificação de lançamento, onde a fiscalização entendeu ter ocorrido acréscimo patrimonial à descoberto.

Verifica-se dos autos, que após a formalização do lançamento do crédito tributário e a apresentação da competente impugnação pelo contribuinte, ocorreu sua retificação pela fiscalização, com o fim específico de adequá-lo às regras da IN 46/97.

O caso em questão discute a procedência ou não de um acréscimo patrimonial à descoberto ocorrido supostamente em função da aquisição de um terreno e de um veículo.

Preliminarmente deve ser analisada a questão da nulidade do lançamento em decorrência de suposto cerceamento do direito da ampla defesa, que segundo o recorrente teria ocorrido, tendo em vista que a notificação de lançamento retificadora não apresentou o quadro com o respectivo fluxo financeiro.

Em que pese os relevantes argumentos do Recorrente, entendo que não pode prosperar tal pretensão. A notificação de lançamento que retificou a originária, simplesmente teve como objetivo adequá-la às normas da Instrução Normativa SRF n.º 147/97. Nenhum valor indicado no fluxo financeiro constante do primeiro lançamento foi alterado, tendo apenas ocorrido mudanças na forma de sua cobrança, inclusive sendo mais benéfica ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

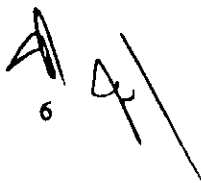
Não bastasse isso, não ficou caracterizada, em momento algum, qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, pois verifica-se que sua impugnação se ateve a todos os itens do lançamento que foram detalhadamente refutados, inclusive quando contesta a forma utilizada para a apuração do acréscimo patrimonial por não respeitar os artigos 13, 15 e 96 da Lei 8.383/91, reportando-se expressamente ao fluxo financeiro utilizado pela fiscalização.

Por tais razões é de se rejeitar o pedido de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não restar caracterizada ofensa à garantia constitucional da ampla defesa.

Relativamente à forma utilizada para a apuração do crédito tributário em litígio também não assiste razão ao Recorrente, isto porque a argumentação de que a sistemática de apuração do IR prevista nos artigos 13, 15 e 96, da Lei n.º 8.383/91 determinando que os cálculos fossem feitos em UFIR, diz respeito apenas aos demonstrativos e cálculos das declarações. Além do mais, a Medida Provisória n.º 1.542/96, com sua redação atualizada pela Media Provisória n.º 2.176-79, de agosto de 2.001, ainda em vigor, estabelece em seu artigo 29 que os débitos para com a Fazenda nacional, expressos em UFIR, serão reconvertidos em Real, com base no valor daquela fixado para 1.º de Janeiro de 1.997, e seu § 1.º prevê que a partir de 1.º de Janeiro de 1.997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

Portanto correta a utilização, pela fiscalização, da UFIR e sua conversão para Reais na apuração do eventual crédito tributário ora guerreado.

Quanto a alegação de que a cobrança do carnê-leão não pode ser superior ao imposto calculado na tabela progressiva, não pode prosperar pois a citada IN 46/97 estabelece com apurar o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, sendo que esses procedimentos foram todos aplicados pela fiscalização.


6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

O Recorrente se insurge também contra a desconsideração do recolhimento de parte do crédito tributário efetivado através do Darf de fls. 79. Sobre esse tópico, muito embora tal fato não seja suficiente para tornar nulo o presente lançamento, entendo que nesse aspecto a decisão recorrida deve ser reformada, pois nada nos autoriza concluir, como entendeu a autoridade julgadora "a quo", que esse recolhimento teria sido efetivado sobre rendimentos omitidos que não foram tributados. O que se constata é que o Recorrente realmente efetuou um recolhimento e esse valor deverá considerado como parte do pagamento do crédito tributário apurado pela fiscalização, conforme pretende o contribuinte.

No que diz respeito às deduções do imposto retido na fonte e contribuição previdenciária, tem razão o Recorrente pois apesar da omissão com relação a entrega de sua declaração de ajuste anual, restou comprovado conforme demonstrativo de fls. 27 a 31 que efetivamente ocorreu a dedução e a retenção de fonte, documentos esses que a fiscalização não demonstrou serem inidôneos.

Finalmente quantos às multas aplicadas também deve ser reformada a decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

Sobre a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, reporto-me ao brilhante voto da ilustre ex Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis que permito-me aqui reproduzi-lo em parte.

O enquadramento legal do lançamento referente à multa de 97,50 UFIR são os art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, verbis:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);
.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000438/97-92
Acórdão nº : 106-12.279

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, verbis:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

A aplicação da multa de ofício conjuntamente com aquela por atraso na entrega de declaração, referente ao exercício de 1995, implicaria em punir duplamente o contribuinte por uma mesma infração pois a base de incidência seria a mesma, o que não se pode admitir.

Sendo assim entendo que não restou descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto por falta de comprovação hábil e idônea, devendo contudo, ser reformada a decisão recorrida quanto às multas, aos valores já pagos e às deduções pleiteadas.

Ante o exposto, conheço do Recurso por tempestivo a apresentado na forma da lei, para rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e quanto ao mérito dar provimento parcial para afastar as multas por atraso na entrega da declaração, relativas aos exercícios de 1994 e 1995, compensar o imposto retido na fonte e deduzir do crédito tributário remanescente os valores já pagos pelo contribuinte, conforme DARF juntado aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


ROMEUBUENO DE CAMARGO